



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 020/2.020

Processo Administrativo n.º: 2.020.03.0125

Assunto: Impugnação ao edital

Interessada: Pregoeira

Trata-se de *impugnação ao edital de pregão presencial n.º 008/2020* (fls. 108/116), por meio do qual a empresa **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** aduz ser ilegais os itens 6.7 e 10.4.1 do instrumento editalício, os quais preveem, respectivamente, a obrigatoriedade de (i) registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Administração, e (ii) que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Administração.

Por tais razões, pugna pela exclusão destes itens do instrumento editalício.

A empresa **PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** também apresentou *impugnação ao edital às fls. 124/129*, alegando, em suma, a ilegalidade dos itens 6.7 e 10.4.1, sob os mesmos fundamentos esposados pela empresa **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, acrescentando, ainda, que o item 8 padece de ilegalidade, na medida em que impõe uma vistoria obrigatória, em que pese o Tribunal de Contas da União possua firme entendimento de que ela é facultativa.

Em razão disso, pugna pela declaração de nulidade dos itens atacados.

Já empresa **DW SERVIÇOS CONSULTORIA EIRELI – EPP** apresenta *impugnação ao edital* (folhas não numeradas), objetivando o esclarecimento de diversos itens do instrumento editalício.

É o relatório.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS 244
ASSESSORIA JURÍDICA 3

No que se refere à impugnação de fls. 108/116, em que a empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA aduz ser ilegais os itens 6.7 e 10.4.1 do instrumento editalício, ele merece acolhimento.

É que, apesar de os indigitados itens determinarem, respectivamente, a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem (i) registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Administração e (ii) atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, tais exigências não encontram guarida na legislação de referência.

Deve-se esclarecer que é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam à registro no Conselho Regional de Administração, considerando que a obrigatoriedade de inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional **relaciona-se à atividade-fim por elas exercida**. A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE LIMPEZA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. a obrigatoriedade de inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por elas exercida. Essa compreensão, com efeito, encontra suporte na exata dicção do art 1º, da Lei 6.839/80, segundo o qual "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 2. **Cuidando o objeto da licitação de prestação de serviço de limpeza e conservação, mostra-se desnecessária a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam visados pelo Conselho Regional de Administração.** 3. **Apelação a que se nega provimento**". (TRF-1 - AC: 00189391220144013900, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento:*



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS 145
ASSESSORIA JURÍDICA



24/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019 – original sem negrito)

Essa compreensão, com efeito, encontra suporte na exata dicção do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo o qual:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro”.

Dessa forma, mister que seja excluído do instrumento editalício o item 6.7, bem como que se exclua, do item 10.4.1, a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

Por meio da impugnação de fls. 124/129, a empresa PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME alega, em suma, a ilegalidade dos itens 6.7 e 10.4.1, sob os mesmos fundamentos esposados pela empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, acrescentando, ainda, que o item 8 padece de ilegalidade, na medida em que impõe uma vistoria obrigatória, em que pese o Tribunal de Contas da União possua firme entendimento de que ela é facultativa.

Quanto aos itens 6.7 e 10.4.1, esta assessoria jurídica mantém a mesma recomendação exposta em linhas volvidas, quando da análise da impugnação apresentada pela empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Por sua vez, no que se refere à alegação de ilegalidade do item 8, em razão de determinar uma vistoria obrigatória – sob o argumento de o entendimento do TCU aponta no sentido de que a vistoria prevista no artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 é facultativa –, ela não merece acolhimento.

A uma, porque a previsão do item 8 está protegida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e encontra previsão legal no normativo supracitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



A duas, porque a visita e inspeção prévia do local e cercanias têm por finalidade obter para a utilização e exclusiva responsabilidade do licitante, toda a informação necessária à elaboração da proposta, tais como: as condições locais, quantidade e natureza dos trabalhos, bem como os meios de acesso ao local.

Dessa forma, recomenda-se a manutenção, *in totum*, do disposto no item 8 e seus subitens do instrumento editalício.

Por fim, observa-se que, à fl. 126, a empresa PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME alega que “o edital alvo desta impugnação restringe a competitividade da licitação (...) ao trazer a exigência de atestados de capacidade técnica com no mínimo 03 (três) anos, a exigência editalícia indica uma frustração aos princípios da isonomia, livre concorrência, busca da proposta mais vantajosa e competitividade”.

Entrementes, conforme informado pela própria impugnante, a exigência do prazo mínimo de 03 (três) encontra amparo legal em diversas Instruções Normativas, a exemplo da IN n.º 5, de 26.05.2017, que prevê no item 10.6, alínea “b”, do Anexo VII-A a possibilidade de exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos para comprovação de aptidão técnica.

Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão de afastamento da exigência de comprovação de experiência mínima na execução de objeto semelhante ao da contratação.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DW SERVIÇOS CONSULTORIA EIRELI – EPP

Já através da impugnação de folhas não numeradas, a empresa DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP requer o esclarecimento de diversos itens do instrumento editalício.

Por tal razão, esta assessoria jurídica recomenda à pregoeira que preste os esclarecimentos necessários (considerando que possuem natureza eminentemente administrativa), e, em sendo o caso, promova as devidas adequações no edital.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Por todo o exposto, recomenda-se:

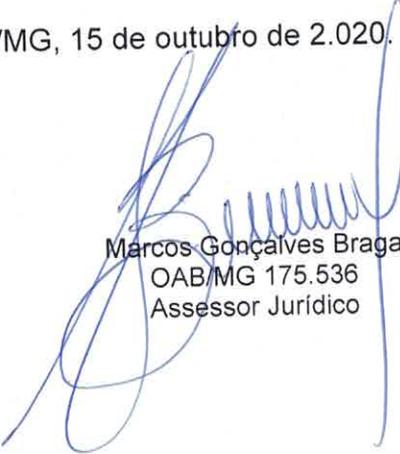
a) o **acolhimento integral** da impugnação apresentada pela empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (fls. 108/116), para o fim específico de (i) excluir do instrumento editalício o item 6.7, bem como (ii) que se exclua, do item 10.4.1, a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração;

b) o **acolhimento parcial** da impugnação apresentada pela empresa PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME (fls. 124/129), tão somente para (i) excluir do instrumento editalício o item 6.7, bem como para (ii) afastar, do item 10.4.1, a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração.

Recomenda-se, ainda, que os autos sejam retornados à pregoeira para deliberação acerca da impugnação apresentada pela empresa DW SERVIÇOS CONSULTORIA EIRELI – EPP, esclarecendo-se as dúvidas levantadas pela impugnante (por tratar-se de questões eminentemente administrativas) e, em sendo o caso, promover as devidas adequações no instrumento editalício.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 15 de outubro de 2.020.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico